



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.003599/97-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.185 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de janeiro de 2014  
**Assunto** Pedido de Restituição - Finsocial  
**Recorrente** CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Bernardo Motta Moreira, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedidos de compensação de créditos relativos a pagamentos a maior de FINSOCIAL, do período de 1989 a 1992, com base na ação judicial nº 96.0014463-0, julgada procedente, com débitos de COFINS (fls. 01, 31, 35 e 40) e PIS - FATURAMENTO (fls. 44 e 51).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife — DRF/Recife, em 17/10/2008, através do despacho decisório de fl. 142, com base no Termo de Informação Fiscal (fls. 140/141), indeferiu o direito creditório de Finsocial, não homologando as compensações, tendo em vista que a filial, objeto do presente processo, só foi aberta em 1995, não havendo, portanto, que lhe reconhecer direito em relação ao período de 1989 a 1992.

Conforme o Termo de Informação Fiscal, não houve, para o contribuinte em questão (filial nº 0044-77), anterior apuração de créditos, haja vista ter sido somente aberta em 1995. Ainda, segundo o mesmo termo, reconheceu, a intimada, inexistirem créditos próprios. Solicita, no entanto (fl. 138), apesar de não ter como levantar os créditos próprios, que os valores compensados (débitos) no presente processo sejam objeto de encontro de contas com o FINSOCIAL recolhido a maior, concernente as outras filiais, o qual, conforme já levantado em diversos processos em análise pela mesma DRF, existe em demasia, como se denota nos PA's nº 10480.003598/97-10, 10480.003587/97-95, 10480.003592/97-25, entre outros.

Esse mesmo termo conclui que o pedido formulado à folha 138 não pode ser analisado nos autos deste processo, mas sim, por meio de petição do próprio contribuinte junto aos processos das filiais onde remanescerem créditos a fim de que seja feito o encontro de contas nos autos daqueles processos.

Após tomar ciência desta decisão o contribuinte apresentou o requerimento de fl. 152, datado de 19/11/2008, solicitando então que o presente processo fosse juntado ao processo nº 10480.003588/97-58, o qual tinha saldo de crédito suficiente para compensar os débitos do presente processo. Alega neste sentido que a empresa é a mesma, independente de ser matriz ou filial.

Porém citado requerimento foi tratado como manifestação de inconformidade em relação ao despacho decisório e levado a julgamento à DRJ/Recife.

Ao julgar referida manifestação de inconformidade a DRJ/Recife proferiu o Acórdão nº 11-34.112, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE.*

*Somente o titular do crédito tem legitimidade para formular pedido de restituição ou compensação tributária.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual faz as seguintes alegações em síntese:*

- que é frágil o argumento utilizado no acórdão recorrido de que somente o titular do crédito tem legitimidade para formular pedido de restituição/compensação. No caso, conforme esclarecido, e foi acatado em outros processos de outras filiais, argumenta que se há crédito remanescente em favor da matriz e de algumas filiais, e como todas são parte da mesma empresa, é possível o aproveitamento do crédito existente decorrente do processo judicial para compensar os débitos desta filial. Alega que a permanecer este entendimento, já que a filial deste processo foi baixada em 16/01/2006, de quem seriam cobrados estes débitos?

- que o mesmo requerimento de compensação foi apresentado em outros processos de filiais e foram acatados transcrevendo trecho do despacho da DRF/Recife em que

houve o acatamento da utilização de saldos remanescentes de crédito entre processos de compensação distintos de filiais e matriz;

- quanto ao indeferimento da compensação do débito de PIS sob o argumento de que não teria sido concedido na sentença judicial, o contribuinte afirma que a DRF/Recife compensou débitos de PIS com créditos decorrentes da mesma sentença judicial em outros processos do próprio contribuinte;

- que caso este egrégio conselho entenda que os créditos decorrentes da sentença judicial não devam ser utilizados em relação a esta filial, então necessário seria reconhecer que os débitos deste processo estariam prescritos, pois as compensações solicitadas neste processo foram efetuadas em meados de 1997 e só foram analisadas em 2008, 11 anos depois do protocolo. Neste sentido cita os §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os quais estipulariam o prazo de cinco anos para homologação das compensações declaradas pelos contribuintes.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Antes de analisar o mérito do presente recurso, peço vênica para transcrever um trecho do Termo de Informação Fiscal proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária, fls. 140/141, e que foi a base do indeferimento das compensações efetuadas no âmbito do presente processo.

No entanto, desde já solicitou que, em função de existirem inúmeros créditos em outros processos de filiais da mesma empresa, deveriam ser feito o encontro de contas entre os créditos remanescentes das outras filiais e os débitos deste processo.

Este pedido, no entanto, não pode ser analisado nos autos deste processo, **mas sim, por meio de petição do próprio contribuinte junto aos processos das filiais onde remanesceram crédito a fim de que o encontro de contas seja feito nos autos daqueles processos.** (grifei)

De todo o exposto, não havendo créditos de Finsocial a serem apurados neste processo consoante informação do contribuinte de que esta filial somente abriu em 1995, proponho a emissão de despacho decisório indeferindo o pedido de créditos de Finsocial, para, conseqüentemente, não homologar a compensação dos débitos apresentados neste processo e determinar a cobrança dos mesmos.

Em seguida o contribuinte apresentou o requerimento de fl. 152 que, na minha opinião, estava simplesmente seguindo a orientação emanada do Termo de Informação Fiscal acima transcrito. Ou seja, concorda que não há créditos da referida filial no presente processo e solicita que os débitos confessados e controlados no presente processo sejam compensados com o excesso de créditos do processo nº 10480.003588/97/58, tudo em atendimento à determinação judicial.

Este requerimento, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, não cria nenhuma contradição com o que foi decidido em sede de despacho decisório, ao contrário, concorda com a decisão, porém requer o aproveitamento de créditos de outro processo para compensar os débitos do presente processo. Mesmo assim o requerimento foi tratado como manifestação de inconformidade que foi indeferida pela DRJ/Recife, conforme relatório já especificado acima.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta o documento de fls. 200/201 (numeração digital) que trata-se de um despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Recife, em favor da “matriz e demais filiais” da própria empresa Credimóveis Novolar Ltda, tratando da mesma questão atinente ao presente processo, qual seja a análise de créditos do Finsocial decorrentes da ação judicial nº 96.0014463-0. Extrai-se do referido despacho o seguinte trecho:

Trata o presente despacho da análise do cumprimento de sentença determinado pela Justiça Federal em benefício do contribuinte, relativo à Ação Judicial nº 96.0014463-0, que concedeu ao contribuinte o direito de crédito de Finsocial.

Na apuração dos créditos da empresa foram abertos processos administrativos individualizados por filial da empresa, tendo em vista que, à época o recolhimento do Finsocial era realizado por filial.

Ao final da apuração dos créditos e realização das compensações solicitadas em cada processo resultou que em alguns processos foi apurado saldo de créditos em benefício da empresa e em outros processos ocorreu a existência de débitos remanescentes que não foram integralmente cobertos pelas compensações. **Ocorre que, sendo débitos e créditos da mesma empresa há de se realizar a compensação entre os mesmos a fim de, ao final, do procedimento se concluir pela existência de créditos ou débitos da empresa, que, estes sim, poderiam ser objeto de cobrança ou de restituição.** (grifei)

Assim, conforme quadro demonstrativo abaixo, proponho que seja determinada a compensação dos créditos de Finsocial remanescentes dos processos, cujo valor original deverá ser devidamente atualizado na forma da legislação em vigor, com os débitos da empresa das outras filiais cujo resultado da compensação tenha apresentado saldo de débitos a pagar.

(...)

De acordo com o contribuinte, em seu recurso voluntário, a análise acima foi efetuada nos outros processos nos quais apresentou o mesmo requerimento que aqui foi tratado como manifestação de inconformidade.

Do exposto, conclui-se que o contribuinte não afirma a existência de créditos da filial a que se refere o presente processo. Portanto não se trata de reconhecer se há direito creditório ou não relativo à presente filial. Assim, não há litígio a respeito da existência dos créditos desta filial e muito menos a respeito dos débitos confessados.

Resta analisar se tem o contribuinte direito a utilizar o excesso de créditos de Finsocial em outros processos, tudo em razão da ação judicial nº 96.0014463-0, com débitos do presente processo. Esta possibilidade, a meu ver, foi concedida ao contribuinte quando o Seort/DRF/Recife, por meio do Termo de Informação Fiscal de fl. 140/141 informou que “este pedido, no entanto, não pode ser analisado nos autos deste processo, mas sim, por meio de

petição do próprio contribuinte junto aos processos das filiais onde remanesceram crédito a fim de que o encontro de contas seja feito nos autos daqueles processos”.

O contribuinte ao apresentar o requerimento de fl. 152, faz um pedido que justamente vai ao encontro da recomendação do Seort. Ele assim se pronuncia “pede e espera que V. Sa., se digne de, primeiramente juntar este feito ao PA nº 10480.003588/97-58 e ato contínuo que se digne de fazer o encontro de contas dos débitos de PIS e COFINS descritos neste feito com o crédito encontrado no processo juntado...”. Ora, ao atender o pedido de juntada do contribuinte a análise do direito creditório seria feito no processo de outra filial/matriz. Como sabemos este requerimento foi tratado como manifestação de inconformidade.

Está demonstrado que a DRF/Recife adotou o mesmo procedimento de cruzar créditos de filiais/matriz com débitos de outras filiais/matriz do mesmo contribuinte, conforme trecho já citado do despacho Seort, fls. 200/201 (numeração digital).

Portanto, para evitar prejuízos ao contribuinte e também para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora pronuncie-se em despacho fundamentado se existe ainda créditos remanescentes do Finsocial, decorrentes da ação judicial nº 96.0014463-0, ainda não aproveitados nos demais processos e se seriam suficientes para a compensação dos débitos existentes no presente processo. Do resultado da diligência cientificar o contribuinte, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator